

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Beto Albuquerque)

*Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* terá como receita:

- a) os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;
- b) as contribuições referidas nos artigos 2º e 3º da presente Lei, que lhe forem destinadas;
- c) os recursos que lhe forem destinados no Orçamento da União;
- d) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

f) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

g) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

*I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;*

”

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput*, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege o imposto de renda permite que o contribuinte possa deduzir do imposto devido as doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Antes de ser instituído o incentivo fiscal a favor dos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, as instituições que cuidam de crianças e adolescentes e as instituições que cuidam de idosos recebiam

doações espontâneas, fundadas apenas no espírito de solidariedade e filantropia dos doadores. A opção, entre doar para um tipo de instituição ou outro, dependia apenas da sensibilidade do doador, que a exercitava altruisticamente. Isso permitia certo equilíbrio na distribuição de recursos entre os dois tipos de instituição beneficente.

Após o aparecimento do mencionado incentivo fiscal, crescente parcela de doadores, que doavam às instituições que cuidam dos idosos, passou a optar em realizar doações às instituições que cuidam das crianças e dos adolescentes. Assim, o incentivo fiscal, que visava a atrair recursos para as entidades que cuidam das crianças e adolescentes, acabou produzindo um efeito perverso, não desejado por ninguém.

A possibilidade de deduzir do imposto de renda o montante doado tem influenciado o doador, em prejuízo das instituições que cuidam dos idosos. E, o que é sumamente grave, a tendência é a migração dos colaboradores mais aquinhoados e a perda das doações mais expressivas.

Essa discriminação prejudicial aos idosos decorre da inexistência de incentivo fiscal que, de forma idêntica ao que hoje contempla os fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, possa beneficiar as instituições que cuidam dos idosos. É até surpreendente que não tenha sido criado, quando da elaboração do Estatuto do Idoso, o incentivo fiscal correspondente, à semelhança do que ocorreu no caso do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa situação é injustificável, eis que significativa parcela de idosos vivem em asilos, que são mantidos com imensa dificuldade.

Com a finalidade de corrigir essa distorção, estou apresentando o presente projeto de lei, que institui o Fundo Nacional do Idoso e estende aos Fundos dos Idosos o mesmo tratamento tributário hoje vigente, aplicável aos fundos relativos às crianças e aos adolescentes.

O projeto de lei faculta às pessoas físicas e às pessoas jurídicas deduzir, do imposto de renda devido, as doações feitas aos Fundos dos Idosos – nacional, estaduais e municipais. Destarte, os Fundos dos Idosos passam a gozar de tratamento tributário idêntico ao hoje existente, relativamente aos fundos dos Direitos das crianças e dos Adolescentes.

A proposição não acarretará diminuição da arrecadação tributária, pois tem o cuidado de manter os limites de dedução nos patamares hoje existentes. A proposição permite ao doador nova opção, sem aumentar o limite máximo da dedução do imposto. Fica, portanto, assegurada a adequação financeira e orçamentária da proposição, sem ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual.

Considerando que a presente proposição atende a justo clamor dos idosos, sendo urgente a necessidade de sanar a falha da legislação tributária, não tenho dúvidas de que a proposição receberá os votos favoráveis dos senhores deputados e senadores.

Sala das Sessões, em            de            de 2005.

Deputado BETO ALBUQUERQUE